PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Sessão virtual do dia 08 a 15/03/2022 PROCESSO CRIMINAL | RECURSOS | APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO Nº.:0800289-97.2021.8.10.0101 - MONCÃO Apelante: Genílson Barbosa Correa Advogada: Mara Luana Silva de Sousa (OAB/MA 20770) Apelado: Ministério Público Estadual Promotor: Cláudio Borges dos Santos Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos Revisor: Des. José de Ribamar Froz Sobrinho ACORDAO Nº. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO EMPREGO DE ARMA. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. DE ACORDO COM OS DITAMES DO ARTIGO 59 DO ESTATUTO PENAL. 1. A defesa sustenta que o réu não era capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta por conta de deficiência mental. Constata-se, porém, que durante toda a instrução, a defesa poderia ter suscitado incidente de insanidade, todavia, só apresenta tese de inimputabilidade quando acosta segundas alegações finais. 2. Laudos apresentados que não são contemporâneos ao evento típico, datando de 2009, ademais, são ilegíveis. Agora, já após condenação, o apelo afirma existir incidente de insanidade mental no Juízo de origem (Processo nº 0801617- 62.2021.8.10.0101). O fato é que não houve dúvida razoável acerca da imputabilidade do acriminado, até porque inexistente dilação probatória acerca de matéria e cumpria à defesa de suscitar em tempo oportuno. De outro lado, toda a atuação defensiva restou feita a destempo e, se constatada eventual inimputabilidade para fins do artigo 26 do Estatuto Penal, as vias da Revisão Criminal estarão abertas para desconstituir eventual trânsito em julgado (CPP; artigo 621, I, II e III). 3. É válido o reconhecimento do réu feito pelas diversas vítimas em juízo, ademais, o apelante confessa que assaltou a Van de transporte, para pagar dívida com facção criminosa. As palavras das vítimas, guando aliadas aos demais elementos do processo, são suficientes para embasar um édito condenatório. 4. Inexistência de produção de prova da defesa capaz de confirmar a versão do apelante ou afastar a robusta prova produzida em seu desfavor. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir a pena de multa, mantendo, no resto, a decisão guerreada. ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e contra o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer da presente Apelação Criminal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a pena de multa, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram neste iulgamento os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, José de Ribamar Froz Sobrinho, Antônio Fernando Bayma Araújo. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Flávia Tereza de Viveiros Vieira. São Luis, 08 de março de 2022 Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos Relator (ApCrim 0800289-97.2021.8.10.0101, Rel. Desembargador (a) JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, 1ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 21/03/2022)